

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MODELO – SC.

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 536/2017
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.º 033/2016

INSTITUTO EXCELÊNCIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.963.926/0001-52, com sede na Avenida Brasil, 884, SALA 02, CEP 87.050-465, Telefone (44) 3037-6184, na cidade de Maringá - Paraná, por seu procurador infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria), a fim de interpor

CONTRARRAZÕES,

contra a RECURSO apresentado pela em empresa AIRTON KERBES - ME, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a empresa supracitada, apresentou recurso, suscitando que o preço apresentado por esta empresa é inexequível. Ocorre que, tal Recurso não possui fundamentos coerentes e conexos que podem levar a inabilitação desta empresa.

II – DAS CONTRARRAZÕES



Não merece prosperar as alegações da recorrente, pois desprovida de qualquer fundamento jurídico.

Com relação ao preço inexequível, tal alegação não pode prosperar pois não há que se falar em inexequibilidade da proposta, tendo em vista a natureza da prestação que é peculiar a cada empresa, sendo assim, não a como se precisar qual o preço é exequível ou não.

Ainda não bastasse, o recorrente usa como fundamentação de seu recurso o art. 48 da lei 8.666/93, no entanto esse dispositivo não se aplica ao caso em tela, há vista que esse dispositivo legal refere-se à obras e serviços de engenharia, conforme apresenta a seguir, vejamos ***in verbis***.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

(...)"(destacamos)

Logo não há que se fala em inexequibilidade da proposta apresentada pelos fatos e motivos arguidos pelo recorrente.

Destarte, a licitação tem como escopo, entre outras, selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar. Vejamos o Art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da



isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifamos)

Assim, instaurado o certame licitatório, a administração objetivará, observando os direitos dos licitantes, alcançar a proposta que dentre as apresentadas, melhor atenda seus interesses.

Ressaltamos, ainda que a proposta mais vantajosa foi da recorrida, que conforme (doc. anexo), esta adequada à realidade do mercado, sendo nossa proposta de menor preço entre as previamente classificadas, não podendo ser considerada inexecutável.

Contudo, há que se ressaltar que o processo licitatório em epígrafe, no exigiu das licitantes a necessidade de comprovar na fase de Habilitação, a devida inscrição no órgão fiscalizador da categoria, a fim de que empresa prestadora dos serviços, tenha profissional técnico responsável, pelo serviço prestado, conforme a seguir;

"11.1.11 Certidão de Registro e Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA), comprovando que a empresa está devidamente registrada no conselho e encontra-se habilitada para o exercício das suas atividades profissionais." (Destacamos).

Desta feita, a licitante ora recorrida comprovou todas as exigências, do ato convocatório, estando habilitada para o desempenho dos serviços licitados.

Destarte, informamos que nunca tivemos qualquer de nossos procedimentos de seleção suspenso ou cancelado por

inexequibilidade, ou qualquer outra inerente a falha na prestação do serviço, entregando todos os contratos firmados com a Administração Pública.

O entendimento de Marçal Justem Filho aclara:

*"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o direito ao exercício de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato e não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face a própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Portanto perfeitamente cabível que o particular defenda a **validade de proposta de valor reduzido mas exequível**".* (Grifo nosso).

E, ainda:

"A apuração da irrisoriedade de preço se faz em função do caso concreto. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas elaboradas pela Administração. Afinal a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio, É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração."

"Alias observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista os agentes econômicos são livres para formular propostas." (In Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 10ª. edição-Editora Dialética).

IV – DO PEDIDO



Assim, por não restar provada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 44, § 3º e 48 da Lei 8.666/93, ou qualquer ofensa às disposições do mesmo diploma legal, requer seja julgado improcedente o recurso interposto, tendo por base o contido nestas contrarrazões no termos da lei 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Maringá/Pr, 29 de maio de 2017



Maria de Lúcia Andrade Fernandes
Instituto Excelência Ltda. - ME
CNPJ: 21.963.926/0001-52

Rol de Documentos.

- Planilha de custos